SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239512 - RS (2026/0155013-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	TIAGO TAVARES SCHOENELL
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO LAUREANO VON HELDEN - RS028047
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERC INTER	:	SIRLEI DE MORAES ALVES
TERC INTER	:	AYRTON FIGUEIREDO MARTINS JÚNIOR
TERC INTER	:	LUCIANO HENRIQUE BLEIL
TERC INTER	:	SAULO VICHARA BERRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHO CELULAR. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. ART. 157 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial.

2. O agravante pretende afastar os óbices de admissibilidade, reconhecer a nulidade das provas obtidas a partir de dados extraídos de aparelho celular pertencente a terceiro e obter a absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 157 do CPP; (ii) saber se houve ausência de impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido; (iii) saber se houve prequestionamento da tese referente ao acesso a dados de aparelho celular pertencente a terceiro que não integrava o feito; e (iv) saber se a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 157 do CPP disciplina as consequências processuais do reconhecimento da ilicitude da prova e não contém, por si só, comando normativo apto a infirmar o fundamento do acórdão recorrido quanto à

Documento eletrônico VDA60106331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ec32d75-fdf9-4d80-b99a-52f76257022e

existência de autorização judicial e de posterior compartilhamento das provas, incidindo a Súmula n. 284/STF.
5. A ausência de impugnação específica do fundamento de que havia autorização judicial para a medida investigatória e posterior compartilhamento das provas, ambos formalmente documentados nos autos, atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.
6. A tese referente ao acesso a dados de aparelho celular pertencente a terceiro não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para provocar pronunciamento específico sobre a questão, incidindo a Súmula n. 282/STF.
7. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias quanto à licitude da prova exigiria o reexame do conteúdo e do alcance da decisão judicial proferida no expediente cautelar, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ec32d75-fdf9-4d80-b99a-52f76257022e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239512 - RS (2026/0155013-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	TIAGO TAVARES SCHOENELL
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO LAUREANO VON HELDEN - RS028047
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERC INTER	:	SIRLEI DE MORAES ALVES
TERC INTER	:	AYRTON FIGUEIREDO MARTINS JÚNIOR
TERC INTER	:	LUCIANO HENRIQUE BLEIL
TERC INTER	:	SAULO VICHARA BERRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHO CELULAR. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. ART. 157 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial.

2. O agravante pretende afastar os óbices de admissibilidade, reconhecer a nulidade das provas obtidas a partir de dados extraídos de aparelho celular pertencente a terceiro e obter a absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 157 do CPP; (ii) saber se houve ausência de impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido; (iii) saber se houve prequestionamento da tese referente ao acesso a dados de aparelho celular pertencente a terceiro que não integrava o feito; e (iv) saber se a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 157 do CPP disciplina as consequências processuais do reconhecimento da ilicitude da prova e não contém, por si só, comando normativo apto a infirmar o fundamento do acórdão recorrido quanto à

Documento eletrônico VDA59765183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:52
Código de Controle do Documento: 1843b35e-647e-4584-8f81-97cba6addad5

existência de autorização judicial e de posterior compartilhamento das provas, incidindo a Súmula n. 284/STF.
5. A ausência de impugnação específica do fundamento de que havia autorização judicial para a medida investigatória e posterior compartilhamento das provas, ambos formalmente documentados nos autos, atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.
6. A tese referente ao acesso a dados de aparelho celular pertencente a terceiro não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para provocar pronunciamento específico sobre a questão, incidindo a Súmula n. 282/STF.
7. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias quanto à licitude da prova exigiria o reexame do conteúdo e do alcance da decisão judicial proferida no expediente cautelar, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO TAVARES SCHOENELL contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a 100 (cem) dias-multa, com a incidência da agravante da reincidência - art. 61, I, do Código Penal (fls. 552-586).

Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao apelo para, mantida a condenação, redimensionar a pena para 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 20 (vinte) dias-multa. Veja-se a ementa da Apelação Criminal n. 5071470-80.2019.8.21.0001/RS (fls. 757-758):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEI Nº 12.850/2013. "OPERAÇÃO OMERTÁ". PRELIMINAR. NULIDADE DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA, POR AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO E EXTRAÇÃO DE DADOS DO APARELHO CELULAR APREENDIDO. REJEIÇÃO. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA QUANTO A DOIS RÉUS. SENTENÇA REFORMADA, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, ABSOLVENDO OS OUTROS TRÊS RÉUS. REDUÇÃO DAS PENAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DE DEIVIDI ALTERADO. PRELIMINAR REJEITADA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recursos de apelação interpostos pelas defesas dos cinco réus condenados pelo delito de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013, art. 2º, caput), no contexto da "Operação Omertá", que apurou a atuação da facção criminosa*

Documento eletrônico VDA59765183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:52
Código de Controle do Documento: 1843b35e-647e-4584-8f81-97cba6addad5

“Os Manos”. As defesas suscitaram nulidade da produção probatória, por ausência de decisão judicial determinando a quebra de sigilo e extração de dados de aparelho celular apreendido, além de alegarem parcialidade da perícia policial. No mérito, pleitearam as absolvições, por insuficiência de provas, e, subsidiariamente, redução das penas e concessão de gratuidade judiciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se há nulidade das provas obtidas a partir da extração de dados de aparelho celular; (ii) avaliar se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação dos réus pela prática do crime de organização criminosa; (iii) analisar a dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão judicial que autorizou a quebra de sigilo e a extração de dados do aparelho celular foi regularmente proferida e juntada aos autos, inexistindo vício capaz de ensejar nulidade da prova, devendo ser rejeitada a preliminar.

4. A denúncia tem origem na "Operação Omertá", investigação voltada à apuração das atividades da organização criminosa “Os Manos”, estruturada com hierarquia, divisão de tarefas e atuação em crimes graves como tráfico de drogas e lavagem de capitais, revelando o envolvimento de cerca de cinquenta integrantes, inclusive servidores prisionais e agentes externos, dentre os quais os réus deste processo.

5. No âmbito do Inquérito Policial nº 491/2018/100940, foi cumprido mandado de busca e apreensão, na Penitenciária Modulada Estadual de Montenegro, ocasião na qual foi localizado e apreendido um aparelho celular pertencente a apontado como gerente financeiro da facção. Os dados foram extraídos com uso do Programa Celebritte, e sua análise, cotejada com outros elementos da investigação, originou relatórios técnicos e de investigação que revelaram a estrutura e o modo de operação da organização criminosa.

6. As conversas extraídas do celular apreendido e os relatórios técnicos da investigação evidenciam a participação de TIAGO e DEIVIDI na organização criminosa, sendo as provas convergentes e firmes quanto à autoria e materialidade, tudo corroborado pelas declarações dos servidores atuantes na investigação.

7. A alegação de parcialidade da perícia policial - preliminar suscitada pela defesa de DEIVIDI, que foi analisada no mérito, porque com ele se confunde -, não prospera, pois os agentes públicos atuaram no exercício regular de suas funções e seus depoimentos, corroborados por demais elementos de prova, não indicam qualquer direcionamento indevido.

6. Quanto aos demais réus as provas mostram-se insuficientes para sustentar a condenação, baseando-se apenas na titularidade de linhas telefônicas, sem comprovação segura de que eram os interlocutores das conversas interceptadas.

7. A mera titularidade da linha telefônica não é elemento hábil, por si só, para afastar o princípio da presunção de inocência, sendo inaplicável presunção de autoria sem outras provas a corroborar essa titularidade.

Documento eletrônico VDA59765183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:52
Código de Controle do Documento: 1843b35e-647e-4584-8f81-97cba6addad5

8. No tocante ao apenamento, as penas de TIAGO e DEIVIDI foram reduzidas, pela exclusão da valoração negativa das consequências do crime e pela readequação da agravante da reincidência. Fixadas, respectivamente, em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, com 20 (vinte) dias- multa, para cada um, à razão unitária mínima.
9. Concedida a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais apenas para TIAGO, assistido pela Defensoria Pública.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Preliminar rejeitada. Apelos parcialmente providos. Mantidas as condenações de TIAGO e DEIVIDI, com redução de suas penas e suspensão da exigibilidade do pagamento das custas para o primeiro, absolvidos os demais réus.
Tese de julgamento: 1. A autorização judicial para quebra de sigilo e extração de dados de aparelho celular, quando regularmente proferida e juntada aos autos, afasta a alegação de nulidade probatória. 2. A credibilidade dos depoimentos e relatórios policiais é presumida, inexistindo nulidade pela mera condição funcional de seus autores. 3. A dúvida razoável quanto à autoria impõe a absolvição, em observância ao princípio do in dubio pro reo. 5. A dosimetria da pena deve observar a proporcionalidade e as circunstâncias efetivamente comprovadas, afastando valorações negativas genéricas.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59, 61, I; CPP, art. 386, VI e VII; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, caput.
Jurisprudência relevante citada: TJRS, Apelação Criminal, Nº 50081059820208210039, Oitava Câmara Criminal, Rel. Carla Fernanda de Cesaro Haass, j. 30-03-2022; TJRS, Apelação Criminal, Nº 70083931725, Oitava Câmara Criminal, Rel. Dálvio Leite Dias Teixeira, j. 29-01-2021; TJRS, Apelação Criminal, Nº 50045276520168210008, Oitava Câmara Criminal, Rel. Fabianne Breton Baisch, j. 30-03- 2022.

Nas razões do recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, a defesa alegou violação do art. 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal. Sustentou, em síntese, a ilicitude da prova que embasou a condenação, ao argumento de que a extração de dados do aparelho celular de terceiro teria ocorrido sem autorização judicial específica e fundamentada para o presente feito, amparada apenas em um genérico "compartilhamento de prova". Aduziu que, sendo ilícita a prova originária, todas as provas dela derivadas estariam contaminadas, o que imporia a absolvição do agravante.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 284/STF, por entender que o art. 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal não possui alcance normativo suficiente para amparar a tese de ilicitude da extração

Documento eletrônico VDA59765183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:52
Código de Controle do Documento: 1843b35e-647e-4584-8f81-97cba6addad5

de dados do aparelho celular, decorrente da alegada ausência de autorização judicial específica e fundamentada (fls. 799-801).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 802-806), a decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Assentou, em síntese, a deficiência de fundamentação quanto à alegada violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, por não conter o dispositivo indicado comando normativo suficiente para definir a ilicitude da prova; a ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido relativos à existência de autorização judicial e ao compartilhamento da prova; a falta de prequestionamento da tese referente à extração de dados de aparelho celular pertencente a terceiro que não integrava o presente feito; e a impossibilidade de revisão da conclusão das instâncias ordinárias sem reexame do conteúdo e do alcance da decisão cautelar. Aplicou, assim, as Súmulas n. 284, 283 e 282 do STF e n. 7/STJ (fls. 840-845).

No presente agravo regimental (fls. 852-857), o agravante sustenta a inaplicabilidade dos óbices sumulares. Afirma que a controvérsia envolve revaloração jurídica de fatos incontroversos; que o recurso especial impugnou especificamente a idoneidade jurídica do compartilhamento da prova para suprir a exigência de autorização judicial específica e fundamentada; e que a circunstância de o aparelho pertencer a Daniel Vieira foi expressamente delineada pelo acórdão recorrido, reputando suficiente o prequestionamento da questão.

Aduz, ainda, que a jurisprudência desta Corte considera ilícito o acesso a dados armazenados em aparelho celular sem prévia autorização judicial ou consentimento válido, e distingue o precedente invocado na decisão agravada ao argumento de que, no caso concreto, Daniel Vieira não teria consentido com o acesso aos dados. Sustenta a nulidade absoluta da prova, a contaminação das provas derivadas e a existência de prejuízo, inclusive na execução penal, requerendo, ao final, o provimento do agravo regimental para afastar os óbices sumulares, conhecer e prover o recurso especial e reconhecer a ilicitude das provas, com a consequente absolvição.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhida.

Conforme relatado, a pretensão recursal cinge-se à alegação de nulidade das provas que fundamentaram a condenação, por suposta ilicitude na obtenção dos dados extraídos de aparelho celular pertencente a terceiro, o que, segundo a defesa, violaria o artigo 157 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59765183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:52
Código de Controle do Documento: 1843b35e-647e-4584-8f81-97cba6addad5

O Tribunal de origem, ao analisar a preliminar de nulidade, rechaçou a tese defensiva, consignando expressamente a existência de autorização judicial para a quebra do sigilo de dados e para o compartilhamento da prova, nos seguintes termos (fl. 730):

> *"(...)*
> *Preliminarmente, a nulidade da produção probatória, por ausência de decisão judicial que determinou a quebra de sigilo e extração de dados do aparelho celular de Daniel Vieira, não tem qualquer possibilidade de acolhimento.*
> *Verifica-se ter sido juntada aos autos a íntegra do expediente cautelar que deferiu a medida investigatória, bem como o posterior compartilhamento das provas (evento 158, DOC2), decisões estas que se encontram nas fls. 07 e 43 do referido documento, como bem sinalou o ilustre magistrado da origem.*
> *Não há, portanto, qualquer irregularidade processual apta a acarretar a nulidade dos elementos probatórios obtidos por meio da medida.*
> *Assim, rejeito a preliminar.*
> *(...)"*

Conforme asseverado anteriormente, a pretensão recursal está ancorada exclusivamente na indicação do art. 157 do Código de Processo Penal como dispositivo violado. Ocorre que esse enunciado normativo cuida apenas da consequência processual do reconhecimento da ilicitude da prova, vale dizer, sua inadmissibilidade e o respectivo desentranhamento dos autos.

O que o dispositivo não contém é o critério para se determinar quando uma prova é ou não ilícita, matéria que, no caso dos autos, foi resolvida pelo Tribunal de origem a partir do exame concreto da documentação juntada, não a partir de qualquer interpretação divergente do artigo 157 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o acórdão recorrido afastou a preliminar de nulidade com base na verificação fática de que a íntegra do expediente cautelar que deferiu a medida investigatória, bem como o posterior compartilhamento das provas, foi regularmente juntada aos autos (processo 018/2.17.0008077-4, evento 158, DOC2, fls. 07 e 43).

O raciocínio decisório não girou em torno de interpretação jurídica do artigo 157 do Código de Processo Penal, mas da constatação de que a autorização existia e estava formalizada nos autos. O dispositivo indicado pelo agravante, portanto, não tem força normativa para desconstituir esse fundamento.

Incide, na espécie, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

A alegação deduzida no agravo regimental de que o art. 157 do Código de Processo Penal seria suficiente para amparar a insurgência não afasta o óbice, pois permanece sem impugnação específica a premissa adotada pelo Tribunal de origem de que

Documento eletrônico VDA59765183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:52
Código de Controle do Documento: 1843b35e-647e-4584-8f81-97cba6addad5

a ordem judicial e o posterior compartilhamento das provas estavam formalmente documentados nos autos (evento 158, DOC2, fls. 07 e 43).

Nas razões do recurso especial, o recorrente limitou-se a reiterar a narrativa genérica de "ausência de autorização judicial específica e fundamentada", sem atacar diretamente a existência da documentação que o acórdão identificou e considerou válida.

Não houve impugnação específica ao fundamento de que a ordem judicial constava da fl. 07 e que o deferimento do compartilhamento constava da fl. 43 do expediente cautelar juntado.

A não impugnação específica desse fundamento central atrai a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Há, ainda, uma tese específica que o agravante desenvolve nas razões do recurso especial e que tampouco supera o juízo de admissibilidade: o argumento de que a extração dos dados teria sido realizada do aparelho celular de "terceiro não investigado" naquele processo, sem autorização judicial direcionada a essa condição específica.

Essa faceta da controvérsia não foi objeto de debate no acórdão recorrido. O Tribunal de origem tratou a questão sob o ângulo da existência ou inexistência da autorização judicial e do compartilhamento, mas não enfrentou o argumento defensivo.

O agravante, todavia, não opôs embargos de declaração para provocar o Tribunal a se manifestar expressamente sobre essa questão, deixando de esgotar as vias ordinárias antes de recorrer à instância especial. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, nota-se que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, concluíram pela legalidade da prova, assentando que a extração de dados do aparelho celular foi precedida de regular autorização judicial, devidamente acostada aos autos.

Nesse contexto, para se acolher a tese defensiva e concluir de modo diverso, isto é, que a autorização judicial seria genérica, insuficiente ou que o compartilhamento da prova seria inválido, seria imprescindível o reexame aprofundado dos fatos e das provas, em especial do conteúdo e do alcance da decisão judicial proferida no bojo da medida cautelar.

Tal providência, contudo, é vedada na via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se as instâncias ordinárias, com base nos elementos de prova dos autos,

Documento eletrônico VDA59765183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:52
Código de Controle do Documento: 1843b35e-647e-4584-8f81-97cba6addad5

concluem pela legalidade da prova, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nessa toada:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS CIRCUNSTANCIADO PELO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES (LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT, C/C O 40, VI) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CIRCUNSTANCIADA PELA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. DESDOBRAMENTO DA "OPERAÇÃO TENTÁCULOS". PROVAS DERIVADAS DE DADOS TELEFÔNICOS CONTIDOS EM APARELHO CELULAR. ANUÊNCIA DA PROPRIETÁRIA QUE NÃO É RÉ NA PRESENTE AÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34 do Regimento Interno desta Corte e em diretriz consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.*
> *2. Esta Corte Superior "vem enfatizando, em sucessivos julgados, que é ilícita a tomada de dados, bem como das conversas de Whatsapp, obtidas diretamente pela autoridade policial em aparelho celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial" (HC n. 674.185/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/8/2021, DJe 20/8/2021).*
> *3. Assim, "os dados constantes de aparelho celular obtidos por órgão investigativo - mensagens e conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp) - somente são admitidos como prova lícita no processo penal quando há precedente mandado de busca e apreensão expedido por juiz competente ou quando há autorização voluntária de interlocutor da conversa" (AgRg no HC n. 646.771/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 13/8/2021).*
> *4. No caso, as provas derivadas das informações armazenadas no telefone celular apreendido, conforme assentaram as instâncias ordinárias, foram obtidas no contexto de desdobramento da "Operação Tentáculos", que visava a coibir o tráfico de entorpecentes promovido por integrantes da organização criminosa intitulada Primeiro Grupo Catarinense (PGC), a partir de mandados de busca e apreensão e autorização judicial para acesso aos dados dos celulares apreendidos. Além disso, o aresto recorrido destacou que a proprietária do aparelho que não é parte na presente ação penal franqueou o acesso aos dados, desbloqueando espontaneamente o celular.*
> *5. A partir do quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, não se vislumbra situação em que o agente tenha sido compelido, constrangido ou mesmo induzido a produzir provas contra si, não sendo possível concluir pela ocorrência de prejuízo ao livre exercício das garantias constitucionais inerentes ao processo penal.*

Documento eletrônico VDA59765183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:52
Código de Controle do Documento: 1843b35e-647e-4584-8f81-97cba6addad5

6. Como é de conhecimento, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

7. Para se alterar as premissas fáticas e a dinâmica dos acontecimentos firmados pelas instâncias ordinárias não se prescinde de aprofundado reexame do acervo fático-probatório, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial consoante prescreve a Súmula 7/STJ.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.347.064/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023, grifado).

Tudo considerado, os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:52
Código de Controle do Documento: 1843b35e-647e-4584-8f81-97cba6addad5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.239.512 / RS

Número Registro: 2026/0155013-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
001219004193371 00800906920198210001 01821700080774 1219004193371 1821700080774 50714708020198210001 800906920198210001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TIAGO TAVARES SCHOENELL
ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO LAUREANO VON HELDEN - RS028047
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS DORNELES
CORRÉU	: ELIAS WINTER JACQUES
CORRÉU	: DEIVIDI FERNANDES PEREIRA
CORRÉU	: ALEX DA SILVA VARGAS
CORRÉU	: ALEX ANTONIO VARGAS
TERC INTER	: SIRLEI DE MORAES ALVES
TERC INTER	: AYRTON FIGUEIREDO MARTINS JÚNIOR
TERC INTER	: LUCIANO HENRIQUE BLEIL
TERC INTER	: SAULO VICHARA BERRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO TAVARES SCHOENELL

Documento eletrônico VDA60086558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:59
Código de Controle do Documento: c2cb8cb2-9bed-4cc7-95f3-ea59181f65a2

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO LAUREANO VON HELDEN - RS028047
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERC INTER : SIRLEI DE MORAES ALVES
TERC INTER : AYRTON FIGUEIREDO MARTINS JÚNIOR
TERC INTER : LUCIANO HENRIQUE BLEIL
TERC INTER : SAULO VICHARA BERRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:59
Código de Controle do Documento: c2cb8cb2-9bed-4cc7-95f3-ea59181f65a2